



ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002448-86.2017.8.14.0000
RECORRENTE: DCR AMORAS EIRELLI EPP
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE APLICA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 109, INCISO I, ALÍNEA F DA LEI N°. 8.666/93. MESMO PRAZO É O ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, VIII, § 1º, RI/TJPa 2009. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ...

Belém, 30 de maio de 2017.

DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002448-86.2017.8.14.0000
RECORRENTE: DCR AMORAS EIRELLI EPP



RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DCR AMORAS EIRELLI EPP, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou penalidade de advertência c/c multa moratória em razão de inexecução nos termos previstos no Contrato n° 075/2014.

Os presentes autos tiveram início após o Fiscal do Contrato n° 075/2014 ter comunicado a inexecução de cláusulas contratuais por parte da recorrente (fls. 02V/03).

Em contraditório, a empresa recorrente apresentou defesa (fls. 05/07), sem, contudo ter cumprido a solicitação das informações que deveria prestar, tendo sido mantida a sugestão de aplicação de penalidade, pelo fiscal do contrato.

Considerando outros fatos informados pelo fiscal do contrato, foi concedida ainda outra oportunidade à recorrente para contraditório e ampla defesa (fls. 52v).

Ciente de todas as informações prestadas, a Presidência decidiu pela aplicação das penalidades de advertência e multa, nos termos estipulados na cláusula nona, item I, parágrafo terceiro, item III do Contrato 075/2014 (fls. 101v).

Publicado o Termo de Aplicação de Penalidade em 03/02/2015 (fls. 104), a empresa tomou ciência em 04/02/2015 (fls. 105).

Não interposto recurso conforme constatado às fls. 107, solicitou-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a informação de realização do depósito da multa, tendo a resposta sido negativa (fls. 108 v).

Em 23/03/2015 (fls. 109v), oficiou-se a empresa dando mais um prazo para recolhimento da penalidade.

Em 26/03/2015 (fls. 110/111), a recorrente interpõe recurso requerendo cancelamento da penalidade, solicitando ainda pagamento de notas retidas pelo tribunal e prazo para adequar-se ao contrato.

Considerando que nenhum fato novo foi apresentado pela empresa, não tendo as razões do recurso sido acatadas pelo setor técnico, e, somada a intempestividade recursal, a Presidência do Tribunal manteve a aplicação da penalidade (fls. 118).



Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 126).

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DCR AMORAS EIRELLI EPP, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou penalidade de advertência c/c multa moratória em razão de inexecução nos termos previstos no Contrato n° 075/2014.

Requer em síntese, cancelamento da penalidade aplicada e solicita ainda pagamento de notas retidas pelo tribunal e prazo para adequar-se ao contrato.

Pois bem.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O art. 109, inciso I, alínea f da Lei n. 8.666/93, assim estabelece sobre recurso administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Quanto ao prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura, o art. 51, VIII, b, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispunha:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:



(...)

VIII – Julgar os recursos:

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 04/02/2015 (fls. 105) e só interpôs recurso em 26/03/2015 (fls. 110/111), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2017.

DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora